



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 578 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO.
Em 05.12.2017

Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 1º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas da Educação Básica, as Instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior e os Clubes e as Agremiações recreativas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying”.

Art. 2º Altera e acrescenta redação no artigo 2º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - “Bullying” a intimidação sistemática por ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;

II – “Cyberbullying” a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;

III – “Cyberstalking” a perseguição por intimidação sistemática praticada via internet.

Parágrafo único. Caracteriza-se a intimidação sistemática “bullying” quando há violência física, moral ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais e xingamentos;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV – ameaças por quaisquer meios, inclusive via internet;

V – grafites e desenhos depreciativos;

VI – expressões preconceituosas;

VII – isolamento social consciente e premeditado;

VIII – pilhérias;

IX – furto, roubo, destruição de pertences de outrem;

X – prática de “cyberbullying” e “cyberstalking”.

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII, no artigo 3º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º

VIII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o “bullying”, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do “cyberbullying” e “cyberstalking”.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

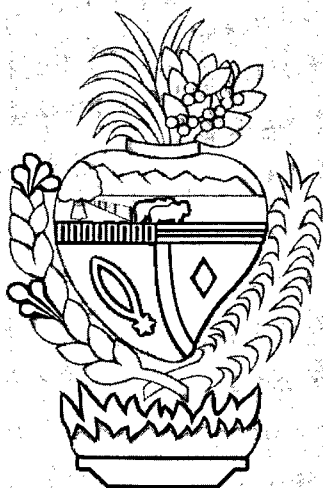
Visando maximizar e atualizar a multicitada Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente para acréscimos e alterações que promoverão a maior amplitude e melhor definição de condutas, além de incluir o “cyberbullying” e “cyberstalking”.

Considerando que a internet é um ferramenta de comunicação consolidada e de elevador poder de divulgação, condutas de “bullying” por intermédio da mencionada ferramenta tem sido cada vez mais recorrente, ficando na maioria das vezes na impunidade.

Demais disso, com a criação da delegacia de crimes cibernéticos, recentemente aprovada por esta casa de leis, premente se faz a atualização da legislação correlata a condutas no ambiente digital para uma melhor responsabilização dos agentes, com supedâneo na competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, bem como para legislar sobre educação, incisos XI e IX do art. 24 da constituição federal respectivamente.

Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da melhoria da educação.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004989
Data Autuação: 05/12/2017

Projeto : 578-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NA LEI Nº 17.151, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004989



PROJETO DE LEI Nº 578 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E REDAÇÃO
EM 05/12/2017

Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 1º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas da Educação Básica, as Instituições que compõem o Sistema Estadual de Educação Superior e os Clubes e as Agremiações recreativas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying”.

Art. 2º Altera e acrescenta redação no artigo 2º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - “Bullying” a intimidação sistemática por ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;

II – “Cyberbullying” a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;

III – “Cyberstalking” a perseguição por intimidação sistemática praticada via internet.

Parágrafo único. Caracteriza-se a intimidação sistemática “bullying” quando há violência física, moral ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais e xingamentos;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;*
- IV – ameaças por quaisquer meios, inclusive via internet;*
- V – grafites e desenhos depreciativos;*
- VI – expressões preconceituosas;*
- VII – isolamento social consciente e premeditado;*
- VIII – pilhérias;*
- IX – furto, roubo, destruição de pertences de outrem;*
- X – prática de “cyberbullying” e “cyberstalking”.*

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII, no artigo 3º da Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VIII - disponibilizar informações na Rede Mundial de Computadores para prevenir e combater o “bullying”, buscando orientar e conscientizar sobre os malefícios da agressão do “cyberbullying” e “cyberstalking”.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

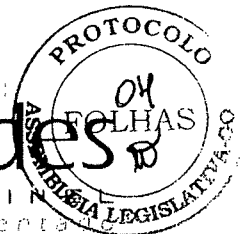
2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

Visando maximizar e atualizar a multicitada Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2014 que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente para acréscimos e alterações que promoverão a maior amplitude e melhor definição de condutas, além de incluir o “cyberbullying” e “cyberstalking”.

Considerando que a internet é um ferramenta de comunicação consolidada e de elevado poder de divulgação, condutas de “bullying” por intermédio da mencionada ferramenta tem sido cada vez mais recorrente, ficando na maioria das vezes na impunidade.

Demais disso, com a criação da delegacia de crimes cibernéticos, recentemente aprovada por esta casa de leis, premente se faz a atualização da legislação correlata a condutas no ambiente digital para uma melhor responsabilização dos agentes, com supedâneo na competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, bem como para legislar sobre educação, incisos XI e IX do art. 24 da constituição federal respectivamente.

Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da melhoria da educação.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/12 / 2017

Presidente: [Assinatura]

[Assinatura]

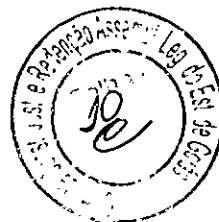
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PROCESSO N.º : 2017004989
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel que altera a Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás.

A propositura acrescenta os clubes e as agremiações recreativas no âmbito de aplicação da lei.

Estabelece, ainda, os conceitos de *cyberbullying* e *cyberstalking*, caracterizando estas condutas e as incluindo na prevenção de que trata a lei, bem como determinando a divulgação das medidas de prevenção e combate na internet.

A justificativa aponta que a proposição tem por finalidade maximizar e atualizar a legislação para combater e prevenir o bullying praticado por meio da internet.

Essa é a síntese da proposição em análise.



O projeto de lei altera a Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, bem como coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, importa registrar que a **proteção à infância e à juventude** se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV. Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

No âmbito do Estado de Goiás, o tema já se encontra disciplinado pela Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, razão pela qual o presente projeto propõe a sua alteração.

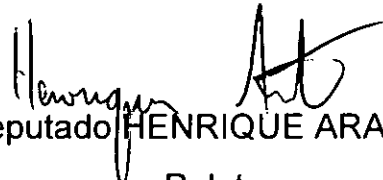
Constata-se que as alterações propostas no projeto de lei são adequadas à legislação vigente, pois aperfeiçoa a abrangência da lei para que sejam incluídos os clubes e agremiações recreativas e bem como protege a sociedade da prática do bullying quando realizado pela internet.

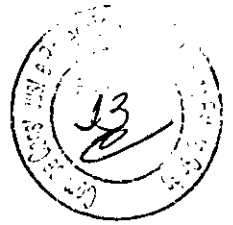
12

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4989-12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]